



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 0613/05

Objeto: Licitação seguida de contrato e seus Termos Aditivos
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Cícero Lucena Filho
Entidade: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO— TERMOS ADITIVOS-APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o decorrente contrato e os termos aditivos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2500 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00613/05**, que de licitação na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2004, seguida contrato e seus termos aditivos, realizada pela Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba, objetivando a concessão de Direito Real de Uso pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, procedida da conclusão de obras e serviços de engenharia, inclusive os complementares, conforme o caso, do Hotel Turístico de Campina Grande e Centro de Convenções Raimundo Asfora, bem como, instalação dos equipamentos, máquinas, aparelhos e utensílios necessários ao pleno funcionamento da mencionada unidade hoteleira, estando o investimento necessário orçado em R\$ 13.515.020,22 (treze milhões, quinhentos e quinze mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos).ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em

a)-**Julgar Regulares com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos a este contrato;

b)-**Recomendar** à Administração no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;e

c)-**Remeter** os presentes autos à ilustre Auditoria, para fins de realização de diligências com vistas à perquirição e acurado exame acerca da atual situação da execução do objeto do contrato de concessão de direito real de uso em apreço, bem assim com escopo de verificar se o valor ofertado na licitação foi efetivamente despendido pela concessionária na conclusão da obra em questão.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de setembro de 2.011.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL